

São Paulo, 19 de julho de 2024.

À

Excelentíssimo Senhor Deputado Tião Medeiros (PP/PR)

Ref.: PL 1289/2024 – Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que “Dispõe sobre a arbitragem” e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para disciplinar a possibilidade de execução de títulos judiciais e dá outras providências

1. O Comitê Brasileiro de Arbitragem (“CBAr”), na qualidade de associação sem fins lucrativos voltada ao estudo, à divulgação e ao aprimoramento da arbitragem, da mediação e de outros métodos de solução de conflitos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 1289/2024 (“Projeto de Lei”) nos termos abaixo.
2. O Projeto de Lei propõe diversas alterações à Lei nº 9.307/96 (“Lei de Arbitragem”) com o objetivo de disciplinar a possibilidade de execução de títulos judiciais e extrajudiciais, incluindo eventuais execuções fiscais, mediante convênios a serem celebrados entre a Administração Pública e/ou o Poder Judiciário e as câmaras de arbitragem.
3. Apesar da louvável iniciativa do Sr. Deputado em aperfeiçoar o sistema de arbitragem brasileiro, o CBAr vem por meio desta manifestar-se contrariamente à aprovação do Projeto de Lei como um todo, pelos seguintes motivos.
4. Em primeiro lugar, cabe esclarecer que a arbitragem é um método de solução de controvérsias que tem por objetivo decidir um conflito entre as partes por meio de uma sentença de mérito. Desde a Roma antiga e até hoje, a função dos árbitros termina com o proferimento dessa decisão de mérito (*functus officio*).¹ Assim, a arbitragem é um sucedâneo do processo judicial de conhecimento, não de execução. Isso não é por acaso: apenas o Estado, em razão de sua soberania, tem o poder de invadir forçadamente o patrimônio do devedor para fazer cumprir a sentença (*poder de império*) e está aparelhado para isso.

¹ Derek Roebuck, *Roman Arbitration*. Oxford, Holo Books: 2004, pp. 178 ss..

5. Em segundo lugar, e por essa razão, a proposta do Projeto de Lei de permitir a execução de títulos judiciais e extrajudiciais por meio da arbitragem diverge também do que se observa nos demais países do mundo. De todos os Estados em que a arbitragem se desenvolveu, nenhum prevê a execução forçada por árbitros. Nos poucos países em que se tentou iniciativa como essa, como Portugal² e Colômbia³, o legislador logo voltou atrás, em razão dos problemas gerados.

6. Em terceiro lugar, os árbitros e as instituições de arbitragem não possuem os instrumentos necessários para conduzir processos de execução (mecanismos de busca, penhora e expropriação de bens, especialmente em poder de terceiros). Mesmo que a arbitragem fosse aparelhada para tanto, a execução seria inviável ou muito ineficiente, porque várias questões frequentes da execução não poderiam ser decididas pelos árbitros e precisariam do juiz estatal de todo modo (p. ex.: a decretação de fraude à execução, o atingimento em geral de bens de terceiros e a decisão de várias matérias da impugnação ao cumprimento de sentença). Portanto, a execução pela via da arbitragem seria disfuncional, porque seria necessário recorrer ao juiz seja (i) para resolver quaisquer das questões que o árbitro não pode decidir, seja (ii) para resolver dúvidas e disputas sobre quem teria competência para decidir determinadas questões, o árbitro ou o juiz. Isso geraria a multiplicação de incertezas, custos e procedimentos para as partes, que teriam que arcar com as despesas da arbitragem e ainda recorrer ao Poder Judiciário para resolver aquelas questões. Restariam prejudicadas as partes e a própria jurisdição, o que mostra também que o objetivo almejado de “desafogar” o Judiciário não seria observado na prática.

7. Em quarto lugar, a proposta do Projeto de Lei viola o princípio básico que rege a arbitragem: a autonomia da vontade das partes. A arbitragem é um meio adequado de solução de conflitos que depende da livre e expressa manifestação de vontade das partes para ser instituída. Não se pode impor a arbitragem a quem não a escolheu como forma de resolver suas controvérsias. A proposta do Projeto de Lei contraria essa lógica ao permitir que o credor possa eleger unilateralmente a arbitragem para executar seus títulos, sem o consentimento do devedor. Essa medida fere não só o direito de defesa do devedor, mas, também, a essência da arbitragem comercial, que é pautada pela confiança mútua entre as partes e pelo respeito à sua autonomia, e principalmente a

² MONTEIRO, António Pedro Pinto; SILVA, Artur Flamínio; MIRANTE, Daniela. *Manual de arbitragem*. Edição Kindle, Almedina, 2019.

³ LOZADA-PIMENTO. Nicolás. *The Colombian arbitration statute: towards an export-quality service for Colombia*, Universidad Santo Tomás, Iusta, n. 50, 2019, pp. 65/94

Constituição Federal, cuja garantia do acesso à justiça só permite a subtração de conflitos à apreciação do Judiciário mediante o expresse consentimento das partes (CF, art. 5º, inc. XXXV).⁴

8. Em quinto e último lugar, os custos envolvidos na proposta podem impedir o devido acesso à justiça para os executados, em especial, dado que a arbitragem é um método de solução de controvérsia que, potencialmente, pode ser mais custoso que o Poder Judiciário, não admitindo concessão dos benefícios da justiça gratuita. Forçar uma parte executada a se sujeitar à execução de um título (judicial ou extrajudicial) e ainda arcar com os custos do processo arbitral poderia simplesmente impedir que esta parte tivesse condição de ter sua defesa devidamente formulada e julgada.

9. Nesses termos, o CBAr submete à apreciação de V. Sa. esta nota técnica, requerendo que V. Sa. se disponha a reavaliá-la a conveniência de tramitar o Projeto de Lei, sugerindo que o mesmo seja arquivado definitivamente.

10. Sendo estas as considerações que nos cabiam neste momento, agradecemos-lhe pela atenção dispensada, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração, e colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Cordialmente,



Debora Visconte

Presidente

Comitê Brasileiro de Arbitragem

⁴ Como decidiu o Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a constitucionalidade da Lei de Arbitragem (SE n. 5.206-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.12.2001).